CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **José Marcelo Tossi Silva**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(344/2021-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Recurso administrativo intempestivo – Não conhecimento.

Registro de instituição de condomínio edilício – Prévio registro de incorporação imobiliária – Pretensão de cobrança de emolumentos como ato único – Art. 237-A da Lei nº 6.015/73 – Reexame formulado com amparo no princípio da autotutela da Administração Pública – Inexistência de ilegalidade – Proposta de manutenção da r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que manteve a forma de cobrança de emolumentos adotada pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de recurso interposto por Waldomiro Frenhani Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contra r. decisão que rejeitou reclamação apresentada contra o valor dos emolumentos que foram cobrados pelo Sr. 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí para o registro da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

instituição do condomínio "Residencial Reserva Mont Serrat", na matrícula nº 76.612, porque foi observado o disposto na Lei Estadual nº 11.331/2002 (fl. 145/146).

O recorrente alegou, em suma, que a reclamação teve como objeto o reconhecimento da aplicação da Lei nº 6.015/1973, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.977/2009, para todas as incorporações imobiliárias, incluídas as que não são abrangidas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Afirmou que o registro autônomo da especificação do condomínio edilício, promovido depois da averbação do "habite-se", com divisão da cobrança dos emolumentos nos contratos envolvendo a alienação de unidades, incidindo a primeira parcela sobre o valor do terreno e a segunda sobre o da construção, contraria a previsão de cobrança como ato único contida no § 1º do art. 237-A Lei nº 6.015/1973. Asseverou que as Tabelas de Emolumentos que integram a Lei Estadual nº 11.331/2002 e os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça adotados pelo Oficial de Registro são anteriores à Lei nº 11.977/2009 que determina que as averbações e os registros relativos à pessoa do incorporador, ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, promovidos na matrícula de origem do imóvel e nas matrículas das unidades autônomas, serão considerados como ato de registro único. Esclareceu que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Processo nº 2010/119225, fixou o entendimento de que a cobrança dos emolumentos como ato único incide no registro do empreendimento até o "habite-se", abrange os registros e averbações efetuados de forma concomitante ao registro da incorporação e do loteamento, e se aplica aos empreendimentos não inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

Requereu o provimento do recurso para que seja reconhecido o erro na cobrança dos emolumentos e condenado o Oficial de Registro de Imóveis na devolução em décuplo do valor cobrado (fl. 153/159).

O recorrido, em contrarrazões, requereu o não conhecimento do recurso porque intempestivo, ou, alternativamente, o seu não provimento (fl. 363/370).

Opino.

2. O procedimento de reclamação contra a cobrança de emolumentos é previsto no art. 30 da Lei Estadual nº 11.331/2002 que em seu § 2º fixa o prazo de cinco dias para a interposição de recurso, ao Corregedor Geral da Justiça, contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente:

> "***Artigo 30 -*** *Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.*
>
> ***§ 1º -*** *Ouvido o reclamado em 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz, em igual prazo, proferirá decisão.*
>
> ***§ 2º -*** *Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça".*

Neste caso, a intimação do recorrente foi promovida em 12 de novembro, que foi o primeiro dia útil subsequente à disponibilização no DJe (fl. 150), sendo o recurso administrativo interposto em 03 de dezembro de 2020 (fl. 153/159).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

Porém, o prazo para interposição de recurso encerrou em 17 de novembro de 2020, do que decorre o reconhecimento de que é intempestivo.

A intempestividade do recurso impede a análise do pedido de condenação do Oficial de Registro de Imóveis em devolver em décuplo o valor dos emolumentos que o recorrente considera que foram cobrados de forma indevida.

3. Ademais, ainda que admitida a revisão da r. decisão por força do princípio da autotetula da Administração Pública, não houve cobrança em excesso porque os emolumentos observaram a base de cálculo prevista na Lei Estadual nº 11.331/2002 que ao prever valores distintos para o registro da incorporação imobiliária e para o registro da instituição e especificação do condomínio não contraria o § 1º do art. 237-A da Lei nº 6.015/1973.

Diante do que foi alegado nas razões de recurso, cabe observar, em primeiro lugar, que os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo **não** limitam a aplicação do art. 237-A da Lei nº 6.015/1973 aos registros das incorporações imobiliárias aos empreendimentos abrangidos pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Ao contrário, os precedentes administrativos desta Corregedoria Geral da Justiça são compatíveis com a recomendação expedida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0005525-75.2009.2.00.0000, de que foi relatora a Ministra Eliana Calmon, j. 12.04.2011, em que decidido que a forma de cobrança de emolumentos prevista no art. 237-A da Lei nº 6.015/1973 não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

é restrita aos imóveis objeto do referido programa:

> *"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVISO 421/2009 da CGJRJ – INTERPRETAÇÃO DO ART. 237-A DA LEI 6.015/73 – INCLUSÃO PELO ART. 76 DA LEI 11.977/2009 – APLICAÇÃO GERAL A TODOS OS PARCELAMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE SUA INCIDÊNCIA AOS IMÓVEIS OBJETO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV.*
>
> *I – Pelo Aviso nº 421/2009, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou que o art. 237-A, § 1º, introduzido na Lei 6.015/73 pela Lei nº 11.977/2009, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, aplicar-se-ia, exclusivamente, às incorporações imobiliárias objeto do referido programa.*
>
> *II – Interpretação que não se coaduna com a interpretação histórica, sistemática e teleológica a ser conferida ao novel dispositivo, já que a nova disciplina insere-se na competência privativa da União prevista no art. 22, XXV da Constituição Federal, não se cuida de isenção tributária heterônoma e visa atenuar os custos da incorporação imobiliária para reduzir o conhecido déficit habitacional brasileiro.*
>
> *III – O art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73 aplica-se a todos os parcelamentos e incorporações imobiliárias, não se encontrando restrito às incorporações objeto do Programa*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

IV – Voto no sentido de anular o Aviso nº 421/2009 da CGJRJ e expedir recomendação para que todos os Tribunais de Justiça apliquem a interpretação conferida por este voto ao art. 237-A, § 1º da Lei 6.015/73".

Essa interpretação foi adotada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em caráter normativo, antes do julgamento do Pedido de Providências nº 0005525-75.2009.2.00.0000, como se verifica no parecer que apresentei no Processo CG 84.245/2009, que foi aprovado pelo Desembargador Ruy Camilo, então Corregedor Geral da Justiça, em 16.10.2009:

"*EMOLUMENTOS - Registro de imóveis - Lei Estadual nº 11.331.2002 - Incorporação imobiliária - Hipoteca constituída pelo incorporador sobre todas as unidades de um dos edifícios que integrarão o condomínio edilício, excetuada apenas uma que teve sua identificação numérica indicada no contrato - Emolumentos cobrados separadamente para cada registro da garantia constituída sobre fração ideal específica a que corresponderá futura unidade autônoma devidamente identificada - Decisão recorrida em que determinada a cobrança dos emolumentos sobre ato único.*

Emolumentos - Orientação normativa - Imóvel sujeito ao regime da incorporação imobiliária - Prévia alienação de uma das frações ideais do imóvel a que vinculada futura unidade autônoma - Hipoteca contratada, pelo incorporador, sobre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

quinhão do imóvel incorporado inferior ao seu total, mas correspondente a todas unidades de um dos edifícios que integrarão o condomínio, excluída, apenas, a fração ideal a que vinculada futura unidade autônoma alienada antes da constituição da garantia - Registro a ser efetuado tendo por objeto o total do quinhão do imóvel correspondente ao futuro edifício dado em garantia, observada a unidade excluída por convenção entre o credor e o devedor hipotecário, e não de forma individualizada sobre as unidades incorporadas pendentes de alienação, com incidência dos emolumentos sobre o único ato praticado.

EMOLUMENTOS - Alegação de inconstitucionalidade e do artigo 237-A, parágrafo 1º, da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Medida Provisória nº 459/2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.997/09 - Inadequação da via administrativa para tal finalidade - Recurso não provido" (grifei).

A adoção dessa orientação normativa foi reiterada pela r. decisão prolatada pelo Desembargador Maurício Vidigal, então Corregedor Geral da Justiça, do Processo CG nº 2021/119225, em que foi aprovado parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que teve a seguinte ementa:

"*REGISTRO DE IMÓVEIS – Consulta formulada à Corregedoria Permanente a respeito da extensão do disposto no art. 237-A da Lei 6.015/73– Determinação do Conselho Nacional de Justiça de que a norma tenha aplicação geral,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

mesmo para situações que não se enquadrem no "Programa Minha Casa, Minha Vida" – Dispositivo legal que não está restrito às hipóteses de incoporação imobiliária, mas se estende também aos registros e averbações em parcelamento do solo – Termo inicial e final de incidência do dispositivo legal – Uniformização do entendimento administrativo".

4. Contudo, a cobrança de emolumentos como ato único prevista no art. 237-A da Lei nº 6.015/1973 não autoriza a cobrança única, ou seja, de forma englobada, para o registro da incorporação imobiliária e para o registro da instituição do condomínio edilício, pois têm natureza jurídica distinta.

Os fundamentos para distinção entre o registro de incorporação imobiliária e o registro da instituição do condomínio edilício foram expostos em parecer que apresentei no Processo CG nº 511/2005, que foi aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, o Excelentíssimo Desembargador José Mário Antonio Cardinale, com a seguinte fundamentação:

"Assim porque antes da averbação da construção e do registro da instituição do condomínio juridicamente existe um só imóvel de que, porém, o incorporador pode negociar frações ideais que por força da incorporação ficam vinculadas a futuras unidades autônomas.

E por não importar o registro da incorporação na imediata formação de tantos imóveis quanto forem as futuras unidades autônomas dispõe o item 213 do Capítulo XX das Normas de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

*Serviço desta Corregedoria Geral que***:**

'Antes de averbada a construção e registrada a instituição do condomínio, será irregular a abertura de matrículas para o registro de atos relativos a futuras unidades autônomas'.

Igual entendimento se encontra nos v. acórdãos que deram origem ao referido item das Normas de Serviço, prolatados pelo C. Conselho Superior da Magistratura nas Apelações Cíveis ns. 1.176-0, 1.846-0, 2.145-0 e 286.693, o último, relatado pelo Desembargador Humberto de Andrade Junqueira, com o seguinte teor:

> *'Ora, é translúcido que, como, por hipótese, a construção não está ainda concluída, não havendo excogitar sequer da realidade física dos apartamentos, os negócios jurídicos só podem respeitar a* ***direitos de aquisição****, concernentes às acessões em obras e às respectivas frações ideais de terreno. A esses atos jurídicos é que a Lei se refere no exemplificar os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas (art. 32, § 1º, da Lei 4.591/64).*
>
> *Jamais poderiam entender com as unidades autônomas, no seu rigoroso sentido técnico, que se trata de realidades jurídicas por nascerem de providências conseqüentes, ou seja, do registro da instituição condominial*. Nem mesmo sob a vigência do Decreto 5.481, de 25 de junho de 1928, se controverteu que o exsurgimento *jurídico* do condomínio em edifício, ou propriedade horizontal, depende do registro do título constitutivo e individuante das unidades autônomas (cf. *SERPA LOPES, "****Tratado dos Registros Públicos", Freita Bastos, 5ª ed., 1962, vol. IV, ,págs. 274 e 275, nº 680***). E incisiva, no particular, a disposição do art. 7º, cc. art. 44 e §§, da Lei 4.591/64, que assentou o princípio de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

que "o registro é requisito formal *ad substantiam*, e, que sem ele, não há ***condomínio por unidades autônomas***" (***CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Condomínio e Incorporações", Forense, 1ª ed., 1965, pág. 98, nº 54.*** Grifos do original)'.

Tem-se, pois, que até o registro da instituição do condomínio existe um só imóvel, formado pelo terreno e acessões que lhe vão sendo agregadas à medida que construído o prédio, ou prédios, situação que, aliás, foi considerada pelo legislador ao dispor no item 3 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 que:

'*Com respeito à aquisição de frações ideais de terreno vinculadas a futuras unidades autônomas, no regime de incorporação, a cobrança de emolumentos será feita em duas etapas. Quando do registro de alienações de frações ideais do terreno, os emolumentos serão calculados sobre o valor da fração ideal do terreno, constante da escritura ou seu valor venal correspondente, o que for maior. Efetivada a instituição do condomínio especial, sem prejuízo dos emolumentos devidos por este ato, serão cobrados emolumentos referentes a cada unidade autônoma, considerando o valor derivado da edificação realizada ou do negócio jurídico celebrado, o que for maior*'" (grifei)..

Em igual sentido decidiu Vossa Excelência no Processo CG nº 1004386.56.2019.8.26.0344, em que foi aprovado parecer elaborado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Letícia Fraga Benitez, j. 11.02.2021, em que se verifica:

"REGISTRO DE IMÓVEIS – Incorporação - Instituição de condomínio edilício - Atos diversos praticados em momentos distintos e com finalidades próprias - Venda de unidades autônomas que não pode ser confundida com os atos praticados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

na matrícula, relativos ao próprio empreendimento - Emolumentos – Item 5 da Tabela II, da Lei Estadual n.º 11.331/2002 - Determinação de cobrança de emolumentos como ato único pela MM. Juíza Corregedora Permanente. Art. 237-A da Lei nº 6.015/73 afastada. Recurso provido em parte".

Cabe observar, nesse ponto, que o registro da incorporação imobiliária é previsto no art. 32 da Lei nº 4.591/1964, ao passo que o registro da instituição do condomínio edilício é previsto no art. 7º da referida Lei e no art. 1.332 do Código Civil, sendo esses registros, como anteriormente exposto, relativos a atos com natureza jurídica distintas.

O art. 237-A da Lei nº 6.015/1973 distingue, de igual modo, os registros da incorporação imobiliária e o da instituição do condomínio edilício, estando o primeiro previsto no seu "caput" e o segundo, que tem como requisito a averbação do término da construção, previsto em seu § 3º:

"*Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.*

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos".

Dessa forma, a previsão dos registros da incorporação imobiliária e da instituição do condomínio edilício como atos distintos, contida no item 5 e na nota explicativa nº 3 "*Tabela II – Dos Ofícios de Registro de Imóveis*" que integra a Lei Estadual nº 11.331/2002, não é incompatível com o art. 237-A da Lei nº 6.015/1973 que foi introduzido pela Lei nº 11.977/2009.

5. Por fim, os registros das vendas das frações ideais a que vinculadas futuras unidades autônomas, que são promovidas pelo incorporador antes do registro da instituição do condomínio edilício, não se confundem com as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador, ou com os referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvem o próprio empreendimento, que são previstos no art. 237-A da Lei nº 6.015/1973.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

Ao contrário, esses registros são relativos às alienações realizadas pelo incorporador no exercício de atividade empresarial e não se confundem com os atos destinados à consecução da incorporação imobiliária que se destina a assegurar, em prol dos adquirentes das futuras unidades autônomas, que o edifício será construído e o condomínio edilício registrado.

Nesse sentido foi decidido por Vossa Excelência no Processo CG nº 0009006-08.2019.8.26.0344, j. 03.12.2020, em que aprovado parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, com a ementa a seguir reproduzida:

> "*REGISTRO DE IMÓVEIS. Emolumentos. Instituição de condomínio edilício. Alienação pelo incorporador de frações ideais a que corresponderão futuras unidades autônomas. Determinação de cobrança de emolumentos como ato único pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente. Art. 237-A da Lei nº 6.015/73. Registro pretendido que não se refere a direitos reais de garantia, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam todo ou parte do empreendimento. Atividade empresarial desenvolvida pelo incorporador, que tem por finalidade a venda das unidades autônomas e não pode ser confundida com os atos praticados na matrícula, relativos ao próprio empreendimento. Recurso provido*".

6. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto pelo reclamante, com a manutenção da r. decisão recorrida em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

reexame promovido com fundamento no princípio da autotutela da Administração Pública.

Sub censura.

São Paulo, 05 de outubro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB8C97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1014097-36.2020.8.26.0309

CONCLUSÃO

Em 06 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso voluntário porque intempestivo, bem como mantenho a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente mediante reexame com fundamento no poder de autotela da Administração Pública, como proposto no parecer.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014097-36.2020.8.26.0309 e o código 2DB732F.